RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.267 - MG (2013/0006629-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MULTI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELO BALLI CURY - MG071777
		JOSÉ HAMILTON DE FARIA - MG073022B
RECORRIDO	:	GILSON ALVES GOMES
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA MARQUES DE SOUSA - MG082899

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Multi Administração de Imóveis Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJMG, assim ementado (fl. 256):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE LOCAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO LOCATÁRIO ATÉ A IMISSÃO DO LOCADOR NA POSSE DO IMÓVEL - MULTA PELA DESOCUPAÇÃO PREMATURA DO IMÓVEL - INEXIGÊNCIA - INSCRIÇÃO DE DÍVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VALOR SUPERIOR AO DEVIDO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO; SEGUNDO, DESPROVIDO.
>
> Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva, e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo.
>
> O contrato de locação firmado entre as partes não admite que o locatório se desobrigue do pagamento dos aluguéis e demais encargos por meio da simples desocupação. De acordo com a cláusula n. 14 da avença, a relação locatícia apenas será extinta com devolução das chaves, mediante recibo de quitação, fornecido pela locadora ou sua representante.
>
> O contrato de locação, em sua cláusula 12.2, prevê que, "a partir do seu 122 (décimo segundo) mês de vigência, (...) o locatário ficará isento da multa contratual pela desocupação antecipada do imóvel, desde que a comunique com antecedência de 30 dias".

> Assim, encontra-se caracterizado nos autos a conduta antijurídica da requerida, consubstanciada na inscrição de dívida em valor bem superior ao efetivamente devido.
> Nessa linha, embora sejam devidos os valores dos encargos locatícios relativos ao período compreendido entre 07.04.2007 e 20.04.2007, mostra-se inexigível a multa cobrada pela sociedade empresária-ré, no valor de 90 dias de aluguéis.
> Portanto, a toda evidência, encontra-se demonstrado nos autos que o valor objeto da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes não representava a obrigação por ele assumida, eis que, conforme mencionado alhures, indica quantia muito superior àquela efetivamente devida.
> A jurisprudência pátria, mormente a do STJ, tem entendido que a aplicação da pena de devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, prevista, atualmente, no art. 940, do CCB/2002, que praticamente repetiu o disposto no art. 1.531, do CCB/1916, depende de prova cabal da má-fé do suposto credor.
> Primeiro recurso desprovido; segundo, parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 293/303.

Nas razões do especial, a recorrente alega violação aos arts. 128, 165, 458, inciso III, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973; e 188, inciso I, 927 e 945 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial com julgados do TJSP e desta Corte.

Em preliminar, acusa a negativa de prestação jurisdicional, pela omissão de pronunciamento acerca do aditivo que alterou a data do contrato, por meio do qual seria devida a multa pela rescisão antes de completado um ano da locação.

No mérito, aduz que o valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixado a título de danos morais, é excessivo além de que totalmente indevido porquanto consignado pelo acórdão estadual a existência da boa-fé e de que a mera inscrição da dívida em cadastros de inadimplentes por quantia superior à devida não descaracteriza o exercício regular do direito.

Nas contrarrazões, Gilson Alves Gomes aponta a intempestividade do especial, interposto segundo a autorização da Resolução 642/2010, do TJMG, por força do não cabimento de protocolo integrado para recursos dirigidos ao STJ, a par de que a pretensão reformatória esbarra na Súmula 7/STJ, extensiva à divergência, óbice que

alcança o valor arbitrado pelo dano moral (fls. 331/340).

Admissibilidade positiva às fls. 342/344, considerando válida a divergência.

Assim resumidos os fatos, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105, de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Ainda em preliminar, afasto a preliminar de intempestividade lançada em contrarrazões, visto que o STJ, como se sabe, após longo debate, decidiu, no julgamento do AgRg no Ag 792.846/SP (DJe de 3.11.2008), por cancelar o entendimento firmado no verbete 256 da Súmula, que obstava a utilização dos serviços de protocolo integrado para a interposição de recursos a ele dirigidos.

Passou-se, desde então, a admitir a utilização do sistema integrado de protocolo para os recursos especiais, tendo sido cancelada a Súmula 256. Para os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (agravos regimentais, embargos de declaração, embargos de divergência) permaneceu incólume o verbete 216, ou seja, a aferição da tempestividade leva em conta a data do protocolo na Secretaria do STJ e não da postagem da petição na agência dos Correios.

No caso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a Resolução TJMG 642/2010 transformou os Correios em autêntico protocolo descentralizado do Tribunal de Justiça daquela unidade da federação, o que fica claro em seu artigo 2º, *in verbis*:

> Art. 2º - O Serviço de Protocolo Postal é respaldado em convênio celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e destina-se à remessa de petições, referentes a ações ou recursos, para qualquer órgão de Primeiro ou Segundo Graus do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, situado ou não na comarca da agência dos Correios em que for realizado o respectivo protocolo.

Nesses termos, a parte que se valeu do serviços da ECT para protocolar petições no âmbito do Poder Judiciário daquela unidade da federação utiliza, em verdade, o sistema de protocolo integrado, instituído por convênio entre a empresa pública e o

TJMG, o qual fora regulamentado pela Resolução 642/2010.

Ao artigo 4º, § 1º, da mencionada Resolução 642/TJMG, de 24.6.2010, entrementes, foi acrescentado, pela Resolução 747/TJMG, de 28.11.2013, o inciso VIII, que expressamente passou a obstar a utilização do sistema para petições endereçadas ao STJ e STF.

O recurso de que se trata, todavia, foi interposto antes da mudança à Resolução 642/TJMG. E, no caso, há comprovante de protocolo da petição nos Correios, mediante recibo do cliente de protocolo postal, nos termos do exigido pelo artigo 6º da Resolução 380/2011-CM, datado do dia 23.5.2012, último dia do prazo para interposição do recurso especial, o que afasta a intempestividade do recurso especial (fl. 306).

Também não há falar, por outro lado, em deficiência na prestação jurisdicional, uma vez que a Corte de origem enfrentou com suficiência e clareza as questões que mereciam apreciação.

Conforme tem decidido o STJ, não se exige que o julgador, para expressar os motivos que lhe formaram o convencimento e demonstrar o raciocínio lógico trilhado para chegar à conclusão acerca das questões de fato e de direito, analise todos os argumentos apresentados pelas partes.

É preciso ter presente que a oposição de embargos de declaração perante o tribunal de segundo grau, juntamente com a alegação de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial, não necessariamente levam à anulação do acórdão lavrado no julgamento de tais embargos (com a consequente devolução dos autos à origem para rejulgamento), nem tornam certa a conclusão, na Corte superior, de que a questão esteja prequestionada. O ponto central em torno da possível ocorrência de defeito na prestação jurisdicional consiste em verificar se a omissão, contradição ou obscuridade apontada nos embargos dizem respeito a questões necessárias para a solução da causa. Se o tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente para a completa prestação jurisdicional, não está, de fato, obrigado a se manifestar sobre questões paralelas que não viriam a interferir, sequer reflexamente, no seu entendimento.

A existência de decisão em sentido contrário ao almejado pela parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes, não dá ensejo à declaração de nulidade.

Ademais, o julgador não está obrigado a decidir a lide a partir das normas que a parte entende aplicáveis ao caso. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS – SÚMULA 211 DO STJ – TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO – FÉRIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS – FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO – SÚMULA 283/STF.
> 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.
> 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos tidos por violados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
> 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.
> (...)
> Agravo regimental improvido.
> (Segunda Turma, AgRg no REsp 1.137.776/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 23.10.2009)

Da leitura do julgado, fica evidente que o aditivo não constitui novo contrato, apenas a prorrogação do anterior, de modo que não tem o condão de alterar a data inicial do ajuste.

Além do mais, quanto à inconformidade específica, incidentes os óbices processuais dos Verbetes 5 e 7/STJ, porquanto expressamente consignado que o contrato teve vigência a partir de 15.12.2005. Confira-se (fls. 264/265):

> Em sua peça inaugural, o autor defende que quitou todos os valores decorrentes do contrato de locação celebrado entre as partes, não sendo devida a quantia cobrada pela sociedade empresária-ré.
> Conforme destaquei no julgamento da ação de cobrança em apenso,

embora o requerente tenha notificado a requerida em 07.03.2007, acerca da desocupação prematura, a imissão da locadora na posse do imóvel apenas ocorreu em 20.04.2007, conforme demonstra o "Termo Provisório de Entrega de Chaves" de f. 78.

Assim, malgrado o entendimento contrário do requerente, a extinção da relação locatícia apenas se deu em abril de 2004 (2007), sendo devidos todos os encargos previstos no contrato, até a mencionada data.

Vale ressaltar que o contrato de locação firmado entre as partes não admite que o locatário se desobrigue do pagamento dos aluguéis e demais encargos por meio da simples desocupação. De acordo com a cláusula n. 14 da avença, a relação locatícia apenas será extinta com devolução das chaves, mediante recibo de quitação, fornecido pela locadora ou sua representante. Vejamos:

> "14.1 - Alocação termina com a devolução das chaves, o que se dará mediante o recibo de quitação fornecido pela administradora ou representante seu devidamente autorizado, não se considerando como término da locação, o ato de abandono das chaves do imóvel em qualquer outro lugar, nem a sua entrega a quem quer que seja, a ser à locadora, representada pela administradora, mediante o aludido recibo de quitação."

Registre-se, por oportuno, que o próprio requerido é enfático em destacar que o atraso na entrega das chaves decorreu da necessidade de pintura do e realização de pequenos reparos no imóvel. Portanto, sendo do locatário a responsabilidade pela manutenção do imóvel, devendo ele entregá-lo nas mesmas condições em que o recebeu no início da locação, a necessidade de realização dos mencionados reparos não desobriga o autor do pagamento dos aluguéis referente àquele período.

Contudo, conforme bem salientou o douto julgador monocrático, o contrato de locação, em sua cláusula 12.2, prevê que, "*a partir do seu 12º (décimo segundo) mês de vigência, (...) o locatário ficará isento da multa contratual pela desocupação antecipada do imóvel, desde que a comunique com antecedência de 30 dias*".

Logo, **estando demonstrado que a celebração do contrato se deu em 15.12.2005** e que as chaves foram entregues pelo primeiro réu em 20.04.2007, **não há que se falar na cobrança da multa prevista na cláusula 12.1 da avença**. (sem negrito no original)

No mérito, contudo, a razão está com a recorrente.

O Tribunal de origem, ao apreciar o cabimento dos danos morais pela inscrição em cadastro de devedores inadimplentes, fez constar (fls. 266/268):

> Releva notar, mais uma vez, que, a nosso aviso, o documento de f. 85 constitui prova hábil a demonstrar a prévia notificação da requerente, com a antecedência de 30 dias exigida pelo mencionado dispositivo contratual.
> Não se pode perder de vista, ainda, que o fato da desocupação ter ocorrido após o prazo indicado no referido documento, por si só, não é capaz de invalidá-lo. A cláusula 12.2 do contrato exige apenas que a locadora seja cientificada da desocupação prematura do imóvel com, **no mínimo**, 30 dias de antecedência.
> Nessa linha, **embora sejam devidos os valores dos encargos locatícios relativos ao período compreendido entre 07.04.2007 e 20.04.2007, mostra-se inexigível a multa cobrada pela sociedade empresária-ré, no valor de 90 dias de aluguéis**.
> **Portanto, a toda evidência, encontra-se demonstrado nos autos que o valor objeto da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes não representava a obrigação por ele assumida, eis que, conforme mencionado alhures, indica quantia muito superior àquela efetivamente devida**.
> **Vale destacar que, com o decote da multa contratual, o valor efetivamente devido pelo requerente soma a importância de aproximadamente R$ 661,34, segundo tabela de cálculos apresentada pela locadora, na ação de cobrança em apenso**.
> Assim, malgrado o entendimento contrário do julgador monocrático, tenho que se encontra caracterizado nos autos a conduta antijurídica da requerida, consubstanciada na inscrição de dívida em valor superior ao efetivamente devido.
> (...)
> **Nessa linha, estando evidenciado nos autos que a requerida efetuou a inscrição em valor superior ao efetivamente devido, impõe-se a reforma do decisum hostilizado, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais**. (negritos acrescentados)

Como se depreende da transcrição acima, existe dívida, porém não no valor pretendido pela recorrente.

A jurisprudência do STJ, em caso como o dos autos, todavia, entende que

apenas é possível a correção do apontamento, para reparar o valor do débito, porém isso não conduz a ressarcimento por lesão à honra do devedor. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE, MAS REGISTRADA A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/73.
>
> 1. Ação revisional de contrato bancário c/c indenização por danos materiais e compensação de danos morais ajuizada em 31/01/2008, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/08/2012 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
>
> 2. O propósito recursal consiste em decidir, primordialmente, sobre a possibilidade de capitalização mensal de juros e a configuração de dano moral em virtude de inscrição no cadastro de inadimplentes por dívida maior que a devida.
>
> 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
>
> 4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
>
> 5. O Tribunal de origem, ao decidir que a capitalização dos juros remuneratórios passou a ser permitida pela Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após esta data, alinhou-se ao entendimento desta Corte.
>
> **6. O dano moral tem sido definido como a lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social, dos quais se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto; o atentado à parte afetiva e/ou à parte social da personalidade, que, sob o prisma constitucional, encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF.**
>
> **7. Considerada essa dimensão do dano moral – e para frear a atual tendência de vulgarização e banalização desse instituto, com**

as quais rotineiramente se depara o Poder Judiciário –, ele não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas, cada vez mais comuns na vida cotidiana, mas deve se identificar, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.

8. Sob essa ótica, conquanto, no particular, seja evidente o aborrecimento gerado com a anotação de dívida a maior no cadastro de inadimplentes, dela não sobressai ofensa apta a se qualificar como dano moral, porque, embora fosse irregular, a inscrição era devida.

9. E, obviamente, não é o valor do débito que enseja o dano moral, mas o possível abalo ao crédito decorrente do registro de uma situação de inadimplência que não existe.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (sem negrito no original)

(Terceira Turma, REsp 1.660.152/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, unânime, DJe de 17.8.2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RECORRENTE. ERRO NO VALOR DA DÍVIDA INSCRITA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, **a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC.** *In casu*, não há legitimidade passiva do Banco-recorrente (Precedentes: *REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro* ***ALDIR PASSARINHO JÚNIOR,*** *DJU de 18.03.2002*; *REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro* ***BARROS MONTEIRO,*** *DJU de 12.05.2003).*

2. O simples erro no valor inscrito da dívida, em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar dano moral ao devedor, haja vista que não é o valor do débito que promove o dano moral ou o

> abalo de crédito, mas o registro indevido, que, no caso, não ocorreu, uma vez que a dívida existe, foi reconhecida pelo autor e comprovada, expressamente, pelo acórdão recorrido. (Precedente: *Resp. nº 348.275/PB, Rel. Min.* ***CÉSAR ASFOR ROCHA****, DJ. 02.09.2002).*
>
> 3. **Recurso conhecido e provido**.
>
> (Quarta Turma, REsp 831.162/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, unânime, DJU de 21.8.2006)
>
> INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES. SERASA E SPC. ERRO NO VALOR INSCRITO DA DÍVIDA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA.
>
> Incontroversa a existência de débito, é lícito ao credor encaminhar o nome de devedor aos Cadastros ou Serviços de Proteção ao Crédito.
>
> O equívoco quanto ao valor, nas peculiaridades do caso, não pode ser alçado ao patamar do dano moral.
>
> Recurso especial conhecido e provido.
>
> (Quarta Turma, REsp 348.275/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, unânime, DJU de 2.9.2002)

Dessa forma, tem-se que a Corte estadual decidiu em desarmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não cabe dano moral em prol do devedor, por dívida realmente existente, ainda que em valor menor que o buscado pelo credor, diante de que não configura dano moral a inscrição em cadastros desabonadores de crédito.

Dessa forma, legítima a inscrição do recorrido, autor da ação de indenização, que não conseguiu desconstituir a condição de devedor inadimplente.

Em face do exposto, conheço em parte e, nessa extensão, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a indenização por danos morais.

Como decorrência, havendo sucumbência recíproca e equivalente, na forma do art. 21, *caput*, do CPC revogado, arcarão as partes com os honorários de seus próprios advogados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora